



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 9/2018 de 4 de abril 248

Decreto do Presidente da República N.º 10/2018 de 4 de abril 248

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 5/2018 de 4 de Abril

Pagamento Suplementar aos funcionários da Imprensa Nacional de Timor-Leste, IP afetos à impressão dos boletins de voto nas eleições parlamentares de 2018 249

Resolução do Governo N.º 7/2018 de 4 de Abril

Contrato de Prospecção de Manganês com a Empresa Peak Everest Mining, Lda 250

2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

Pela Comissão de Homenagem, Supervisão de Registos e Recursos (CHSRR) foi solicitada autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do Jardim dos Heróis Nacionais de Liquejá para um Combatente da Libertação Nacional.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria, o direito a honras fúnebres e a sepultura no Jardim dos Heróis Nacionais de Liquejá, em Metinaro, a Natalino Soares "Rai Moris".

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia dois de abril de 2018.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 9/2018

de 4 de abril

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 10/2018

de 4 de abril

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a

dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

Pela Comissão de Homenagem, Supervisão de Registos e Recursos (CHSRR) foi solicitada autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do Jardim dos Heróis Nacionais de Díli, em Metinaro, para um Combatente da Libertação Nacional.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria, o direito a honras fúnebres e a sepultura no Jardim dos Heróis Nacionais de Díli, em Metinaro, a Joaquim José da Costa "Romit".

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia dois de abril de 2018.

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2018

de 4 de Abril

PAGAMENTO SUPLEMENTAR AOS FUNCIONÁRIOS DA IMPRENSA NACIONAL DE TIMOR-LESTE, IP AFETOS À IMPRESSÃO DOS BOLETINS DE VOTO NAS ELEIÇÕES PARLAMENTARES DE 2018

Considerando que no âmbito dos trabalhos necessários à realização das eleições parlamentares, a impressão dos boletins de voto assume uma importância decisiva, tendo em conta a necessidade de cumprir condições de segurança especiais, e,

por outro lado, as especiais restrições na liberdade de movimentos dos funcionários envolvidos nesta atividade.

Atendendo à necessidade de garantir o cumprimento do calendário eleitoral estabelecido pelo CNE e STAE e o período curto de tempo existente para levar a cabo a impressão de mais de 800.000 (oitocentos mil) boletins de voto, além de outro material eleitoral, sem descuidar o normal trabalho da Imprensa Nacional, que origina um trabalho contínuo, de 24 horas por dia, durante um período de mais de três semanas, o que significa que estes funcionários ultrapassam, em muito, não apenas o período normal de trabalho, mas mesmo o período de 40 horas mensais de trabalho extraordinário, previsto na lei.

Acresce ainda que, durante este período os funcionários não têm, sequer, possibilidade de gozar o dia de descanso semanal. Nestas condições, afigura-se de elementar justiça a necessidade de reconhecer a dedicação, o sacrifício e o zelo profissional destes funcionários, que, nesta específica e importante missão, demonstram uma eficiência e mérito profissional notáveis.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º
(Objeto)**

1. É aprovado um pagamento suplementar aos funcionários da Imprensa Nacional de Timor-Leste, IP, (INTL), afetos ao processo de impressão dos boletins de voto, cadernos eleitorais e restante material eleitoral, para as eleições legislativas a realizar no próximo dia 12 de maio.
2. O pagamento suplementar referido no número anterior tem por objectivo premiar os funcionários afetos ao processo de impressão dos boletins de voto, cadernos eleitorais e restante material eleitoral, compensando-os pelas especiais condições de restrição de liberdade pessoal e extrema penosidade do trabalho.

**Artigo 2.º
(Âmbito)**

Têm direito ao pagamento suplementar referido no artigo anterior, os funcionários da INTL enquadrados na missão de impressão de material eleitoral e em regime de trabalho permanente, durante as 24 horas diárias, ininterruptamente, durante um período de 21 dias consecutivos.

**Artigo 3.º
(Montante)**

1. Pela prestação de trabalho, referida no número anterior, cada funcionário ou agente da administração pública tem direito a receber uma quantia no valor de USD \$2.000,00 (dois mil dólares americanos).
2. O pagamento suplementar referido no número anterior é

cumulável com qualquer outro subsídio ou compensação que sejam devidos nos termos da lei, excepto a compensação por horas extraordinárias de trabalho.

**Artigo 4.º
(Pagamento)**

As verbas necessárias ao pagamento deste suplemento são provenientes das receitas a receber da entidade contratante da impressão do material eleitoral referido no artigo 1.º.

**Artigo 5.º
(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2018

de 4 de Abril

**CONTRATO DE PROSPEÇÃO DE MANGANÊS COM
A EMPRESA PEAK EVEREST MINING, LDA**

Considerando que, por efeito da Resolução do Governo n.º 2/2018, de 24 de janeiro, o Governo de Timor-Leste autorizou a Peak Everest Mining, Lda. (o “Investidor”) a proceder à recolha, exportação e testes de amostras de manganês de depósitos localizados nas áreas de Nipane e Passabe na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno;

Considerando que, os resultados obtidos ao abrigo da referida Resolução n.º 2/2018 revelaram a existência de depósitos relevantes de manganês nas referidas áreas, conforme resulta do relatório final e dos resultados entregues pelo Investidor à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e ao Instituto do Petróleo e Geologia;

Considerando que, a atribuição ao Investidor de uma licença de reconhecimento, prospeção, pesquisa e avaliação depende de uma apreciação positiva pelo Governo em coordenação com a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, dos resultados obtidos ao abrigo da referida Resolução n.º 2/2018;

Considerando que, o Investidor requereu formalmente ao Governo uma autorização para proceder a atividades de reconhecimento, prospeção, pesquisa e avaliação de potenciais jazigos de manganês nas áreas de Nipane e Passabe;

Considerando que, a regulação do exercício de atividades mineiras em Timor-Leste encontra-se prevista no Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de novembro, o qual aprovou as Regras Específicas de Licenciamento de Atividades de Exploração Mineira e que exclui expressamente do seu âmbito de aplicação, o procedimento de licenciamento de atividades mineiras na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno;

Considerando que, o Estatuto Político da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, prevê que as atividades de mineração estratégica, bem como os inerentes licenciamentos permanecem na competência exclusiva do Governo;

Considerando que, a Resolução do Governo n.º 2/2018, qualificou como estratégicas as atividades de mineração relacionadas com os depósitos de manganês localizados em Nipane e Passabe;

Considerando que, o Investidor comprovou possuir capacidade técnica, financeira e operacional para desenvolver as atividades a que se propôs;

Considerando que, o Investidor se compromete a dar preferência, em condições de igualdade, à contratação de cidadãos e empresas timorenses e à aquisição de produtos e serviços de origem nacional;

Considerando que, o Investidor se compromete a não praticar atos que possam comprometer o equilíbrio ecológico e a sustentabilidade dos ecossistemas relevantes e a respeitar os direitos, as tradições e os costumes das comunidades onde o projeto será desenvolvido;

Considerando, por último, que o Estado tem o dever de encontrar um equilíbrio entre a salvaguarda do interesse nacional na utilização de recursos naturais e a proteção da confiança dos investidores que apostam na exploração desses recursos;

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 115.º, da alínea c) do artigo 116.º, e do artigo 139.º, da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar os termos e condições gerais do contrato de prospeção de manganês a celebrar entre a República

Democrática de Timor-Leste e o Investidor, constantes da minuta anexa a esta Resolução, como Anexo Único e que dela faz parte integrante.

2. Delegar em Sua Excelência, o Senhor Ministro dos Recursos Minerais, os poderes necessários para negociar os concretos termos e condições do contrato de prospeção, aprovado nos termos do número anterior e celebrar o referido contrato com o Investidor em nome e representação da República Democrática de Timor-Leste, envolvendo a equipa técnica da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno nas referidas negociações.
3. A aprovação do contrato de prospeção caduca se o contrato de prospeção não for celebrado no prazo de 3 (três) meses a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.
4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 20 de março de 2018.

Publique-se

O Primeiro-Ministro

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

Anexo Único

Contrato de Prospeção



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS**

CONTRATO MINEIRO DE PROSPEÇÃO

O presente Contrato é celebrado entre:

A **REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE** (doravante “**CONCEDENTE**”), aqui representada por Sua Excelência o Ministro dos Recursos Minerais, Senhor Mariano

Assanami Sabino, em conformidade com o disposto no Artigo [...] da Resolução do Governo n.º [...], de [...];

e

A **PEAK EVEREST MINING, LIMITADA** (doravante “**INVESTIDOR**”), uma sociedade constituída e existente ao abrigo das leis de Timor-Leste, com sede na Avenida Liberdade de Imprensa – Culuhun, Díli, com a matrícula N.º 1277238A/MCIA/IX/2017 sob o número 072, com o capital social de USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), aqui representada pelo seu Administrador, Senhor Sebastião Barreto de Carvalho Soares.

Considerando que, os recursos minerais existentes no território nacional devem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento económico e social do país;

Considerando que, nos termos da Resolução n.º 2/2018, de 24 de janeiro, o Governo de Timor-Leste autorizou o INVESTIDOR a recolher, exportar e testar amostras de manganês extraídas das áreas de Nipane e Passabe na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno;

Considerando que, os resultados dos testes realizados pelo INVESTIDOR ao abrigo da referida Resolução, demonstram o enorme potencial geológico das áreas de Nipane e Passabe;

Considerando que, o INVESTIDOR está determinado a realizar trabalhos de prospeção nas áreas de Nipane e Passabe, tendo consequentemente requerido a atribuição de direitos mineiros de reconhecimento, pesquisa, prospeção e avaliação nessas áreas referidas;

É do interesse nacional atribuir ao INVESTIDOR direitos mineiros para a condução de operações de reconhecimento, pesquisa, prospeção e avaliação nas áreas de Nipane e Passabe;

As partes acima identificadas acordam em celebrar o presente Contrato nos seguintes termos e condições:

**Artigo 1.º
(Definições)**

Para efeitos do presente Contrato e salvo quando o contrário resultar expressamente do texto do Contrato, os termos e expressões aqui utilizados têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

1. “**ANPM**” – significa a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais ou qualquer outra entidade que a venha a suceder;
2. “**Área de Prospeção**” – significa a área na qual o INVESTIDOR deve realizar as operações de prospeção, conforme descrita no Anexo A ao presente Contrato e que dele faz parte integrante;
3. “**Concedente**” – significa a RDTL enquanto parte do presente Contrato;
4. “**Contrato**” – significa o presente contrato de concessão celebrado entre o CONCEDENTE e o INVESTIDOR;

5. “**Governo**” – significa o governo da RDTL;
6. “**Investidor**” – significa a parte contratante titular dos direitos mineiros objeto do presente Contrato;
7. “**Legislação Mineira**” – significa as leis e os regulamentos aplicáveis à atividade mineira a cada momento, durante a duração do presente Contrato, incluindo a legislação especialmente aplicável à RAEOA;
8. “**Ministério dos Recursos Minerais**” ou “**MRM**” – significa o Ministério da RDTL com poderes de supervisão e controlo sobre a indústria mineira;
9. “**Plano de Prospecção**” – significa o plano relativo à condução das operações de reconhecimento, pesquisa, prospecção e avaliação, o qual contém a descrição dos métodos e infraestruturas necessários para as operações, o respetivo cronograma e orçamento, o cálculo dos custos e a previsão dos resultados geológicos, económicos e financeiros, nos termos constantes do Anexo C;
10. “**Preferência**” – significa o direito a obter preferencialmente perante outras entidades, a Licença de Exploração Mineira requerida, sujeita ao cumprimento de todos os requisitos legais previstos na Legislação Timorense;
11. “**Prospecção**” – significa as operações de reconhecimento, pesquisa, prospecção e avaliação de recursos minerais;
12. “**RAEOA**” – significa a Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno;
13. “**RDTL**” ou “**País**” – significa a República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 2.º
(Objeto)

O objeto do presente Contrato é a condução pelo INVESTIDOR, em regime de exclusividade, das operações de reconhecimento, pesquisa, prospecção e avaliação de manganês na Área de Prospecção, com uma dimensão de 10.965 Ha, situada nas áreas de Nipane e Passabe, RAEOA, cujas respetivas coordenadas geográficas e mapa de localização encontram-se definidos nos Anexos A e B do presente Contrato.

Artigo 3.º
(Anexos)

1. Constituem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

Anexo A – Descrição da Área de Prospecção;

Anexo B – Mapa de Localização da Área de Prospecção;

Anexo C – Plano de Prospecção;

Anexo D – Plano de Impacto Social;

Anexo E - Plano de Potenciais Impactos Ambientais e de Mitigação durante as Atividades de Prospecção

2. Em caso de discrepância entre os Anexos A e B referidos no número 1, deve prevalecer o Anexo A.

Artigo 4.º
(Outros Minerais)

Se no decurso dos estudos e trabalhos geológicos for descoberta a ocorrência de outros recursos minerais para além de manganésio, o INVESTIDOR obriga-se a facultar à ANPM toda a informação relativa aos referidos recursos minerais e a solicitar que tais ocorrências sejam incluídas no presente Contrato, nos termos da Legislação Mineira aplicável.

Artigo 5.º
(Trabalhos Mínimos Obrigatórios)

1. O INVESTIDOR compromete-se a realizar durante o termo do presente Contrato o trabalho previsto no Anexo C.
2. A ANPM pode autorizar a realização de trabalhos para além dos que se encontram previstos no número 1, caso o INVESTIDOR demonstre que tais trabalhos são técnica ou economicamente justificados.

Artigo 6.º
(Investimento Mínimo Obrigatório)

O INVESTIDOR compromete-se a investir durante o termo do presente Contrato o montante mínimo de USD 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para realização de trabalhos de prospecção não intrusivos e intrusivos.

Artigo 7.º
(Plano de Prospecção)

1. Para os efeitos do presente Contrato, o INVESTIDOR compromete-se a realizar os trabalhos de reconhecimento, pesquisa, prospecção e avaliação na Área de Prospecção, nos termos dos planos aprovados pela ANPM e constantes do Anexo C.
2. Qualquer alteração aos planos deve ser submetida para aprovação da ANPM.

Artigo 8.º
(Preferência pela Indústria e Serviços Nacionais)

1. Na realização dos trabalhos objeto do presente Contrato, deve ser dada preferência, em circunstâncias de igualdade, a cidadãos, organizações ou empresas nacionais, desde que estes apresentem as necessárias qualificações e competências para o efeito.
2. O INVESTIDOR ou as organizações que com ele colaborem no âmbito do presente Contrato, devem dar preferência, em circunstâncias de igualdade, à aquisição de bens e contratação de serviços provenientes da RDTL.

Artigo 9.º
(Mão de Obra)

1. O INVESTIDOR deve cumprir com as disposições legais

em vigor relativamente à mão de obra, nomeadamente em relação a locais de trabalho, tabelas salariais e outras condições exigíveis pela legislação em vigor em cada momento.

2. O INVESTIDOR deve, por sua conta, organizar e implementar planos de formação direcionados a trabalhadores nacionais, no âmbito das respetivas áreas vocacionais, de acordo com os programas específicos e detalhados constantes do Anexo C.
3. O INVESTIDOR deve substituir, de forma gradual, os trabalhadores estrangeiros por trabalhadores nacionais em cargos diretivos, técnicos e administrativos.
4. O INVESTIDOR deve dar preferência ao recrutamento de pessoal nacional, o qual deve beneficiar das mesmas condições e tratamento que o pessoal estrangeiro com qualificações idênticas.
5. O INVESTIDOR pode recrutar trabalhadores estrangeiros para posições que exijam qualificações técnicas e experiência comprovadas, sempre que se demonstre, perante as autoridades relevantes, que não existem, no momento, candidatos nacionais disponíveis para tais posições.

Artigo 10.º

(Proteção Ambiental e Medidas de Combate à Poluição)

Em conformidade com as práticas comuns na indústria mineira, o INVESTIDOR deve adotar as medidas necessárias e adequadas com vista a evitar qualquer dano a indivíduos ou propriedade ou suscetíveis de afetar o meio ambiente, bem como adotar medidas de combate à poluição que venham eventualmente a ocorrer no âmbito da execução das operações objeto do presente Contrato, incluindo, mas sem a isso limitar:

- a) Dar uso a rodovias, trilhos e caminhos existentes;
- b) Evitar o uso de áreas com relevância cultural e religiosa para as comunidades locais;
- c) Evitar causar dano à fauna e flora locais; e
- d) Promover a reabilitação da Área de Prospecção após a conclusão dos trabalhos de prospecção.

Artigo 11.º

(Acesso à Área de Prospecção)

O CONCEDENTE compromete-se a facilitar ao INVESTIDOR o acesso ao terreno compreendido na Área de Prospecção, bem como a quaisquer estradas ou caminhos que se revelem necessários para que o INVESTIDOR possa aceder à Área de Prospecção, sem prejuízo do dever estabelecido na alínea j) do n.º 1 do Artigo 12.º.

Artigo 12.º

(Deveres do Investidor)

1. Sem prejuízo dos seus deveres legais, o INVESTIDOR obriga-se a:

- a) Realizar os trabalhos em conformidade com os programas e planos aprovados;
- b) Manter o CONCEDENTE informado de toda e qualquer alteração relativa aos seus estatutos, incluindo a transmissão de quotas e alterações à composição do seu conselho de administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência dos factos;
- c) Manter relatórios atualizados relativos às suas atividades, para efeitos estatísticos e de supervisão;
- d) Fornecer informação à ANPM nos termos do Artigo 13.º;
- e) Libertar a Área de Prospecção nas circunstâncias previstas no Artigo 26.º;
- f) Subscrever e manter em vigor os seguros que sejam necessários de acordo com a lei aplicável e qualquer outro tipo de seguro que seja necessário, para cobrir adequadamente os riscos inerentes à atividade de Prospecção;
- g) Desenvolver as atividades de Prospecção de acordo com a lei aplicável e as Boas Práticas da Indústria Mineira e com as normas de saúde, segurança e ambiente aplicáveis;
- h) Implementar um Projeto de Responsabilidade Social Corporativa em Passabe e Nipane, sujeito a definição posterior por parte da RAEOA;
- i) Potenciar e cooperar com organizações académicas ou governamentais relevantes, na transmissão do conhecimento relacionado com a realização de atividades mineiras e as respetivas tecnologias utilizadas para o efeito;
- j) Reconhecer, observar e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais;
- k) Consultar as comunidades locais para cumprimento das obrigações constantes nos Artigos 8.º e 9.º do presente Contrato, identificar as áreas de relevância cultural e religiosa e pedir o acesso a tais áreas antes de iniciar quaisquer trabalhos.

2. O INVESTIDOR compromete-se a permitir, a todo o momento, o livre acesso dos representantes credenciados do CONCEDENTE, a todos os locais e instalações onde se realizem as suas atividades, de modo a permitir que aqueles executem os seus deveres de supervisão e inspeção.
3. Na eventualidade de serem descobertos, durante o decurso dos trabalhos, recursos minerais de reconhecido valor económico que não estejam cobertos pelo presente Contrato, o INVESTIDOR obriga-se a informar o CONCEDENTE, indicando as medidas que pretende adotar com vista à sua exploração tendo em consideração as características do depósito em causa.

4. O INVESTIDOR deve submeter o seu relatório do estudo de viabilidade para aprovação da ANPM no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão dos trabalhos objeto do presente Contrato.
5. O INVESTIDOR tem preferência na atribuição de uma licença de exploração mineira para a área e minerais abrangidos no presente contrato, nos termos e sob as condições previstas na Legislação Mineira aplicável, no prazo de 3 (três) meses a contar da data de aprovação do relatório do estudo de viabilidade pela ANPM.
6. O INVESTIDOR compromete-se, na eventualidade de lhe ser atribuída uma licença de exploração mineira, a criar reservas de reabilitação mineira, com o intuito de reabilitar as áreas relevantes.

Artigo 13.º
(Prestação de Informações)

1. O INVESTIDOR deve providenciar à ANPM 3 (três) cópias de relatórios de progresso mensais, dentro dos primeiros 7 (sete) dias do mês imediatamente seguinte àquele a que dizem respeito, bem como relatórios semestrais e anuais dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente seguintes ao termo dos referidos períodos, devidamente acompanhados de toda a informação que a ANPM possa solicitar, de forma razoável, para efeitos de supervisão, inspeção e efetivo controlo técnico, administrativo e financeiro das atividades realizadas ao abrigo do presente Contrato.
2. O INVESTIDOR deve submeter ao CONCEDENTE o seu relatório anual e respetivas contas do ano transato até 31 de março do ano imediatamente subsequente.

Artigo 14.º
(Propriedade e Exportação de Amostras)

Qualquer amostra recolhida no âmbito do presente Contrato deve permanecer como propriedade da RDTL, sendo a exportação de amostras para realização de testes, sujeita a autorização prévia por parte da ANPM e por conta do INVESTIDOR.

Artigo 15.º
(Responsabilidade por Perdas e Danos)

O CONCEDENTE não é responsável por perdas ou danos de qualquer natureza que possam ser causados por ou derivem de alguma operação levada a cabo na Área de Prospecção por parte do INVESTIDOR ou por parte de qualquer indivíduo ou organização em seu nome, incluindo, mas não se limitando a, perdas e danos relativos a propriedade ou indemnizações por morte ou acidente.

Artigo 16.º
(Cumprimento da Lei)

O INVESTIDOR compromete-se a executar as suas atividades em estrito cumprimento da legislação aplicável a cada momento, pautando a sua atuação pelas disposições previstas na Legislação Mineira, em particular no que diz respeito à inspeção e supervisão das atividades mineiras.

Artigo 17.º
(Intransmissibilidade de Direitos e Obrigações)

O INVESTIDOR não pode transferir, dispor, onerar ou constituir encargos ou negociar, em todo ou em parte, os seus direitos e obrigações emergentes do presente Contrato, sem a prévia autorização por escrito da ANPM, a qual não deverá ser injustificadamente recusada.

Artigo 18.º
(Depósito Caução)

1. O INVESTIDOR deve demonstrar ao CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Contrato, a realização de um depósito a título de caução, o qual pode revestir qualquer forma e natureza aceitável para a ANPM, no montante correspondente a 10% (dez por cento) do montante definido no orçamento para os trabalhos de Prospecção para o primeiro ano, nos termos previstos no Artigo 6.º, de modo a assegurar o cumprimento dos deveres legal e contratualmente aceites, o pagamento de eventuais multas que possam ser aplicadas ao INVESTIDOR e quaisquer trabalhos obrigatórios que não sejam realizados.
2. O INVESTIDOR deve demonstrar ao CONCEDENTE, nos mesmos termos previstos no número 1, a realização de um depósito a título de caução anual, no montante correspondente a 10% (dez por cento) do montante definido no orçamento para os trabalhos de Prospecção para os anos subsequentes, o qual deve ser depositado até 30 (trinta) dias antes do termo do anterior depósito de caução.
3. A caução deve ser aumentada ou restabelecida no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que qualquer pagamento devido ao Estado seja feito em nome do INVESTIDOR.
4. A caução deve ser devolvida ao INVESTIDOR no termo do presente Contrato em caso de cumprimento de todos os seus deveres e obrigações.

Artigo 19.º
(Taxa de Superfície e Impostos)

1. O INVESTIDOR compromete-se a cumprir o regime fiscal e de *royalties* em vigor a cada momento.
2. Durante a execução do presente Contrato, o INVESTIDOR compromete-se a pagar à ANPM uma taxa anual de superfície no montante de USD 3,00 (três dólares dos Estados Unidos da América) por cada hectare da Área de Prospecção.

Artigo 20.º
(Participação da RDTL nas Atividades de Exploração)

1. O INVESTIDOR aceita expressamente que a RDTL e a RAE OA reservem-se o direito de participar nas atividades realizadas pelo INVESTIDOR ao abrigo de licença(s) de exploração, nomeadamente, de exploração, tratamento e refinação, transporte e comercialização de minerais, bem

como nas atividades de encerramento da mina. A decisão da RDTL em participar nas atividades de exploração deve ser adotada em Conselho de Ministros, mediante recomendação do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais. A decisão da RAEOA em participar nas atividades de exploração deve ser adotada pelo Presidente da Autoridade da RAEOA, nos termos da legislação aplicável.

2. A decisão do Conselho de Ministros deve prever expressamente o direito da RDTL optar por deter uma participação de capital correspondente a 30% (trinta por cento) através de uma empresa mineira nacional.
3. Não obstante o n.º 2 do Artigo 20.º do presente contrato, o INVESTIDOR concorda encetar futuras negociações com a RAEOA sobre uma participação de capital adicional até um máximo de 10% (dez por cento), desde que o projeto demonstre ser comercialmente viável.
4. O INVESTIDOR não tem direito a exigir qualquer compensação à RDTL ou à empresa mineira nacional por quaisquer despesas em que possa ter incorrido durante a execução do presente Contrato de Prospeção, incluindo, mas não se limitando a, taxas, impostos ou quaisquer custos incorridos com a Prospeção.

Artigo 21.º
(Tratamento de Minerais)

Caso as atividades de prospeção na Área de Prospeção sejam bem sucedidas e seja emitida a competente licença de exploração, o INVESTIDOR compromete-se a realizar no território de Timor-Leste, todas as atividades de transformação, contanto que a viabilidade comercial e técnica dos depósitos em questão tenha sido demonstrada à ANPM.

Artigo 22.º
(Duração)

1. O presente Contrato tem a duração de 2 (dois) anos, com início na data da sua assinatura.
2. O presente Contrato pode ser prorrogado por 1 (um) ano por forma a permitir ao INVESTIDOR finalizar o relatório do estudo de viabilidade e enviá-lo para a ANPM.

Artigo 23.º
(Relatório de Estudo de Viabilidade)

O INVESTIDOR fica obrigado a submeter à ANPM um relatório de estudo de viabilidade, o qual deve conter a seguinte informação mínima:

- a) Relatório dos recursos e reservas minerais elaborado de acordo com as diretrizes do Conselho Internacional de Mineração e Metais ou do Comité Conjunto de Reservas Minerais;
- b) Taxa anual de produção, incluindo matéria-prima, concentrados, detritos e lamas;
- c) Receitas provenientes da exploração e do tratamento de minerais;

- d) Resumo do capital de investimento e despesas;
- e) Análise de mercado e procura de mercado;
- f) Proposta para efeitos de financiamento e recursos disponíveis para dar continuidade à prospeção e ao desenvolvimento do projeto;
- g) Estudo técnico-económico;
- h) Métodos e infraestruturas preferenciais para condução das atividades de exploração e transformação;
- i) Avaliação de impacto ambiental, a qual deve conter uma análise do potencial impacto das operações mineiras no solo, água, atmosfera, recursos biológicos e naturais, bem como na comunidade.

Artigo 24.º
(Resolução)

1. O presente Contrato pode ser legitimamente resolvido por qualquer uma das Partes nos seguintes termos:

- a) Pelo INVESTIDOR, caso conclua que a Área de Prospeção é desprovida de potencial geológico para manganésio.

O pedido de resolução do presente Contrato por parte do INVESTIDOR deve ser acompanhado de um relatório devidamente fundamentado com indicação dos motivos que justificam a referida cessação.

- b) Pelo CONCEDENTE na eventualidade da ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, com exceção de um evento de força maior:

- i. Se o INVESTIDOR não cumprir com os deveres previstos no presente Contrato ou nas disposições legais aplicáveis, contanto que tal incumprimento ponha em causa a manutenção da relação contratual;

- ii. Se o INVESTIDOR suspender as operações, sem apresentar qualquer justificação aceitável para o efeito, por um período superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou 180 (cento e oitenta) dias não consecutivos, no período de um ano.

2. A resolução do presente Contrato nos termos do presente artigo não afeta os direitos e deveres adquiridos pelas partes até à data em que a resolução produza efeitos.

Artigo 25.º
(Penalizações)

1. Em caso de incumprimento das disposições previstas no presente Contrato e na Legislação Mineira, bem como da legislação aplicável em vigor, é aplicada ao INVESTIDOR uma penalização em função da gravidade de tal incumprimento, sendo cada infração apreciada individualmente.

2. Para efeitos do disposto no número 1, as partes acordam que as penalizações que sejam determinadas pela ANPM em nome do CONCEDENTE devem oscilar entre um mínimo de USD 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) e um máximo de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) por cada infração.

Artigo 26.º
(Força Maior)

1. Para os efeitos do presente Contrato, considera-se uma situação de “força maior” todo e qualquer evento fora do controlo das partes que justifique o não cumprimento ou atraso no cumprimento de quaisquer obrigações contratuais por parte do CONCEDENTE, do INVESTIDOR ou de ambos e que, não possa ser antecipado ou prevenido pela parte que invoca a força maior, incluindo, mas não se limitando a, estados de guerra, declarada ou não, motins ou insurreições, catástrofes naturais ou terremotos.
2. Sempre que uma situação de “força maior” tenha por mero efeito o atraso na execução de um dever ou o exercício de um direito sujeito a um determinado prazo, o prazo previsto no presente Contrato para esse efeito e se aplicável, a duração do presente Contrato ou de algum dos seus respetivos prazos, será suspenso até a reposição da circunstância que ditou a situação de força maior, sendo a referida suspensão apenas respeitante às áreas afetadas.
3. A parte impedida de cumprir os seus deveres devido a circunstâncias tipicamente qualificadas como situações de “força maior”, não deve ser responsabilizada pelo não cumprimento dos referidos deveres enquanto durar a circunstância que originou a situação de “força maior”.
4. A parte que invocar a ocorrência de uma situação de “força maior” deve imediatamente notificar a outra parte por escrito, indicando as circunstâncias que constituem a situação de “força maior” e a sua duração provável, bem como adotar todas as medidas ao seu alcance para remover, prevenir a extensão e minimizar os efeitos da situação de “força maior”.

Artigo 27.º
(Libertação da Área de Prospeção)

1. O INVESTIDOR deve libertar a totalidade da Área de Prospeção caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:
 - a) O relatório do estudo de viabilidade submetido pelo INVESTIDOR à ANPM nos termos do número 4 do Artigo 12.º do presente Contrato que conclua que o(s) depósito(s) não é(são) económica e tecnicamente viáveis;
 - b) O INVESTIDOR não logre em demonstrar a viabilidade do(s) depósito(s) à ANPM;
 - c) Os trabalhos objeto do presente Contrato não estejam concluídos até à data de caducidade do presente Contrato; ou

- d) O INVESTIDOR não tenha submetido o relatório do estudo de viabilidade para aprovação da ANPM de acordo com o número 4 do Artigo 12.º até à data de caducidade do presente Contrato.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do número 1, caso o relatório do estudo de viabilidade demonstre que alguns depósitos são técnica e comercialmente viáveis, o INVESTIDOR tem direito preferencial a requerer a obtenção de uma licença de exploração para realizar operações de exploração desses depósitos, nos termos do número 5 do Artigo 12.º do presente Contrato, caso em que, a Área de Prospeção deve ser reconfigurada em conformidade com a Legislação Mineira aplicável, ficando o INVESTIDOR obrigado a libertar, imediatamente, as áreas remanescentes.

Artigo 28.º
(Resolução de Litígios)

1. Quaisquer litígios, conflitos ou reclamações emergentes ou relacionados com o presente Contrato ou com a interpretação e aplicação de qualquer lei, decreto, regulamento ou instrução, devem ser resolvidos de forma amigável por mútuo acordo.
2. Na eventualidade de não ser possível alcançar um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da primeira troca de correspondência entre as partes, o litígio deve ser resolvido em conformidade com as regras do Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID), adotadas em Washington a 15 de março de 1965, ou nos termos da Convenção para a Resolução de Litígios entre Estados e Nacionais de Outros Estados.

Artigo 29.º
(Confidencialidade)

1. O INVESTIDOR e o CONCEDENTE ou quaisquer indivíduos ou organizações que colaborem com estes, devem manter em estrita confidencialidade qualquer informação de natureza técnica ou económica obtida através do exercício das suas atividades no âmbito do presente Contrato, salvo se autorizados expressamente pela outra parte.
2. Para todos os efeitos legais deve ser entendido que o dever de confidencialidade aqui previsto, não deve ser violado se a informação divulgada pelo INVESTIDOR for revelada ou transmitida no âmbito ou no exercício dos poderes do MRM ou da ANPM.
3. O dever de confidencialidade cessa relativamente à informação divulgada nos termos do presente artigo, sempre que a mesma esteja relacionada com qualquer área relativamente à qual o presente Contrato deixe de se aplicar.

Artigo 30.º
(Lei Aplicável)

Todas as disposições legais e regulamentares em vigor no País são aplicáveis ao presente Contrato, particularmente as

relacionadas com supervisão, inspeção e controlo de atividades geológico-mineiras.

Artigo 31.º
(Língua do Contrato)

1. O presente Contrato é redigido em língua inglesa e em língua portuguesa, sendo ambas as línguas utilizadas em todos os documentos e correspondências trocadas entre o CONCEDENTE e o INVESTIDOR.
2. Em caso de conflito, prevalece a versão portuguesa.

Artigo 32.º
(Comunicações)

1. O CONCEDENTE e o INVESTIDOR devem manter escritórios na RDTL de modo a que as comunicações aqui referidas sejam validamente entregues.
2. Para os efeitos do presente artigo, deverá considerar-se como domicílio do CONCEDENTE, Edifício Fomento Mandarin, n.º 16, Rua Dom Boa Ventura, Díli, Timor-Leste.
3. Para os efeitos do presente artigo, deverá considerar-se como domicílio do INVESTIDOR, Avenida Liberdade de Imprensa – Culuhun, Díli, Timor-Leste.
4. O CONCEDENTE e o INVESTIDOR devem notificar à outra parte por escrito, com uma antecedência razoável, qualquer alteração às moradas referidas nos números 2 e 3.
5. O INVESTIDOR deve manter, durante todo o tempo de duração do presente contrato, uma sede operacional na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 33.º
(Alterações ao Contrato)

O presente Contrato não pode ser alterado sem o acordo de ambas as partes.

Artigo 34.º
(Entrada em Vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

Em testemunho de que, as partes celebram o presente Contrato, em dois exemplares originais de igual conteúdo e valor, em Díli, em [...].

O CONCEDENTE

O INVESTIDOR

Anexo A

Descrição da Área de Prospecção

1. Bloco de Nipane.

O Bloco de Nipane está localizado em Oe-cusse, no Posto Administrativo de Pante Makasar, Suco Nipane com uma área total de 6.905 Ha.

2. Bloco de Passabe.

O Bloco de Passabe está localizado em Oe-cusse, nos Postos Administrativos de Passabe, de Nitibe e de Bobometo nos Sucos de Usi Takeno, de Oesilu, de Lela Ufe, de Banafi, de Abani e de Bobometo Cunha, com uma área total de 4.060 Ha.

As coordenadas geográficas de ambos os Blocos de Nipane e de Passabe estão definidas abaixo:

Bloco Nipane (4,060 Ha)

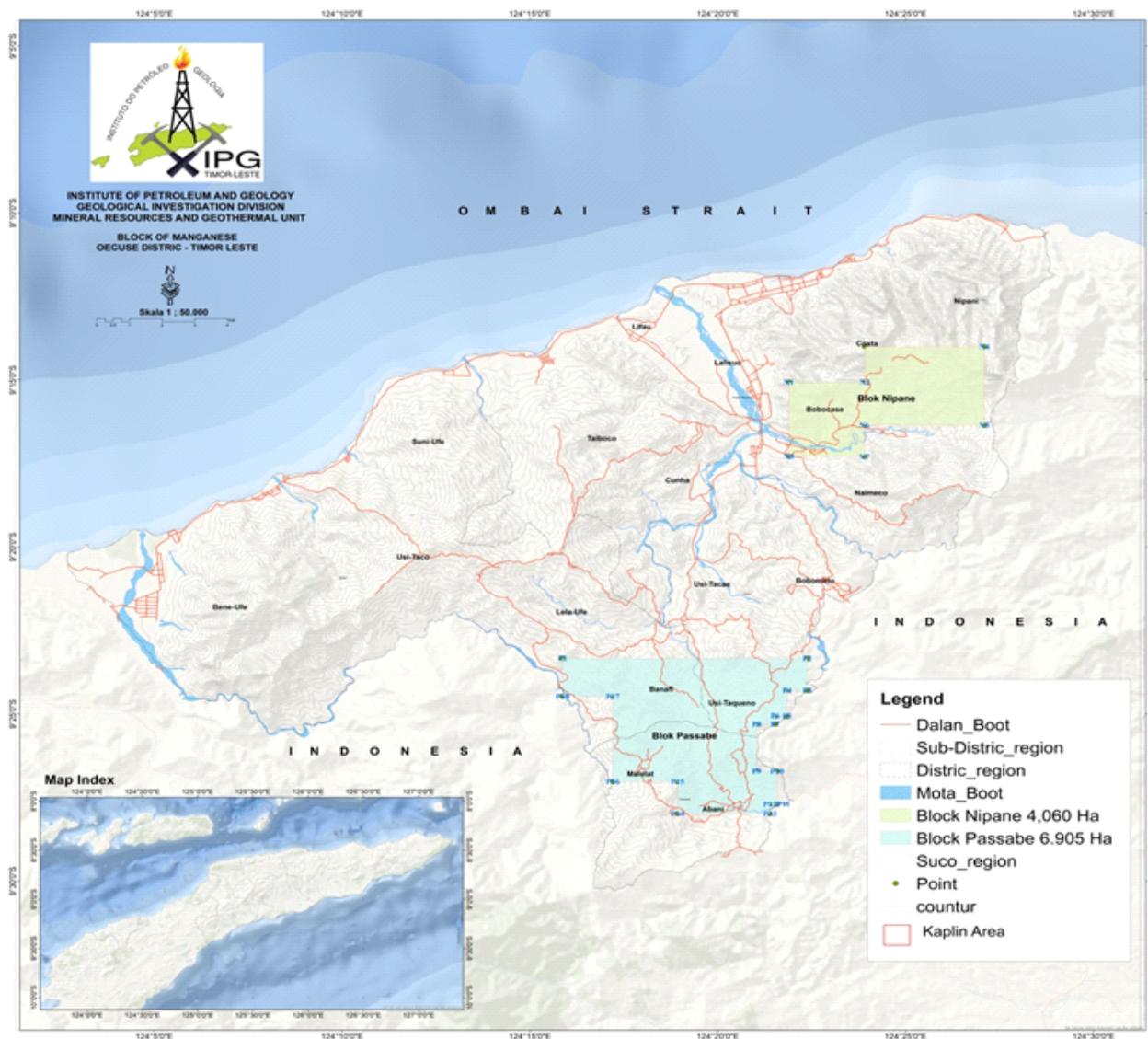
KODE	X	Y
N1	124° 21' 53.160" E	9° 15' 3.647" S
N3	124° 23' 54.627" E	9° 14' 0.027" S
N2	124° 23' 54.627" E	9° 15' 3.501" S
N4	124° 27' 5.649" E	9° 14' 0.100" S
N5	124° 27' 5.649" E	9° 16' 21.237" S
N6	124° 23' 53.770" E	9° 16' 21.237" S
N7	124° 23' 53.769" E	9° 17' 17.691" S
N8	124° 21' 53.273" E	9° 17' 17.691" S

Bloco Passabe (6,905 Ha)

KODE	X	Y
P1	124° 15' 51.720" E	9° 23' 19.611" S
P2	124° 22' 22.692" E	9° 23' 19.917" S
P3	124° 22' 22.756" E	9° 24' 17.420" S
P4	124° 21' 50.277" E	9° 24' 17.310" S
P5	124° 21' 50.247" E	9° 25' 3.890" S
P6	124° 21' 31.431" E	9° 25' 3.909" S
P7	124° 21' 31.394" E	9° 25' 21.301" S
P8	124° 21' 4.705" E	9° 25' 21.384" S
P9	124° 21' 4.749" E	9° 26' 42.466" S
P10	124° 21' 34.515" E	9° 26' 42.590" S
P11	124° 21' 34.564" E	9° 27' 41.736" S
P12	124° 21' 23.102" E	9° 27' 41.912" S
P13	124° 21' 23.065" E	9° 27' 58.989" S
P14	124° 18' 55.529" E	9° 27' 58.999" S
P15	124° 18' 55.366" E	9° 27' 1.439" S
P17	124° 17' 11.926" E	9° 24' 28.358" S
P18	124° 15' 51.644" E	9° 24' 28.245" S
P16	124° 17' 12.051" E	9° 27' 1.435" S

Anexo B

Mapa de Localização da Área de Prospecção



Anexo C

Plano de Prospeção

N.º	Atividade	Objeto	Cronograma das Atividades																			
			Mês 0	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12	Mês 13	Mês 14	Mês 15	Mês 16	Mês 17	Mês 18	
1	Preparação, Administração e Licenças	Reporte dos Resultados da Prospeção	█																			
		a. Apresentação e Proposta de Prospeção	█																			
		b. Emissão de Licença de Prospeção																				
		c. Sensibilização das Comunidades Locais para a Atividade de Prospeção		█																		
		d. Contratação		█																		
		e. Instalação da Administração e Logística		█																		
2	Recolha de Dados Geológicos	Mapeamento geológico e recolha de amostras			█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█							
		b. Análise de amostras			█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█							
		c. Escavação					█	█	█	█	█	█	█	█	█							
		d. Teste de Jazidas							█	█	█	█	█	█	█							
		e. Perfuração																				
3	Modelagem Geológica	a. Certificação de Qualidade e Controlo de Qualidade análises laboratoriais					█	█	█	█	█	█	█	█								
		b. Modelagem Geológica													█	█	█	█	█			
		c. Modelagem de Distribuição do Minério													█	█	█	█	█			
4	Cálculo de Recursos Minerais	a. Cálculo de Recursos Minerais Inferidos														█	█	█				
		b. Cálculo de Recursos Minerais "Indicados"														█	█	█				
		c. Cálculo de Recursos Minerais "Medidos"															█	█	█			
5	Cálculo de Reservas	a. Cálculo das Reservas Prováveis																				
		b. Cálculo das Reservas Comprovadas																				
		c. Cálculo das Reservas Exploráveis																				
6	Recolha de Dados Geotécnicos	a. Análise física e química do solo																				
		b. Análise física e química das rochas																				
		c. Análise de Estabilidade do terreno																				
		d. Modelagem geotécnica para solo e rochas																				
7	Estudo Hidrogeológico	a. Análise da área de captação																				
		b. Análise química da água																				
		c. Modelagem de Bombeamento e lençóis de água																				
		d. Modelagem de Superfície e Subterrânea																				
8	Estudo de Viabilidade	a. Avaliação do Impacto Ambiental																				
		b. Análise da Previsão de Produção																				
		c. Seleção de Equipamento																				
		d. Análise do Mercado da Procura																				
		e. Teor de Corte																				
9	Encerramento da Mina	a. Avaliação da Estabilidade Física																				
		b. Avaliação da Estabilidade Geoquímica																				
		c. Plano de Utilização dos Terrenos																				
		d. Desenvolvimento sustentável e Benefícios Sociais e Económicos																				

Anexo D

Plano de Impacto Social



PEAK EVEREST MINING, Lda

Avenida Liberdade da Imprensa, Culahun, Díli, Timor-Leste

Telefone : +670 772 38659/ 762 00727

E-mail : aboque_2702@yahoo.com

Efeitos Económicos e Sociais das Atividades de Prospeção e Mineiras

A atividade mineira pode trazer efeitos multilaterais para a comunidade. Existem dois efeitos mais visíveis da atividade mineira: fornecer benefícios económicos, bem como benefícios fiscais às receitas locais e estatais.

Benefícios Económicos da Indústria Mineira

As atividades económicas em Timor-Leste podem potencialmente trazer enormes benefícios económicos à economia doméstica. Estes benefícios apresentam a forma de rendimento adicional para o PIB, para as famílias e para as Oportunidades de Emprego Nacionais e Regionais. Da mesma forma e não menos importante, através de *royalties* e pagamentos de diversos tipos de impostos, é função das atividades mineiras ser uma fonte de receitas estatais.

Os benefícios para a macro-economia podem certamente ser calculados a partir do valor das vendas, do valor acrescentado, do rendimento e da contratação dos funcionários pelas empresas de **prospeção** e de atividades mineiras. Tendo em conta a perspetiva global do mecanismo económico, as atividades mineiras providenciam efeitos multiplicadores à economia. Portanto, as atividades mineiras afetarão altamente a atividade económica crescente e em desenvolvimento.

Impactos Fiscais da Indústria Mineira

Os impactos fiscais das atividades mineiras será o montante das contribuições fiscais pagas pelos contratantes ou pelas empresas mineiras às entidades governamentais centrais e regionais. Esta contribuição fiscal irá afetar o rendimento da Região do produtor na área operacional.

Impactos Sociais

Existem três variáveis sociais que irão sofrer o impacto da presença das atividades de prospeção em Nipane e em Passabe, na Região de Oe-cusse, a saber a saúde, a educação e o lazer e a qualidade de vida. A Peak Everest Mining LDA irá implementar alguns programas no âmbito dessas variáveis.

Variáveis Sociais	Descrição & Planos
A influência na saúde	Alguns programas serão implementados no setor da saúde e a sua implementação será discutida com as autoridades locais, tais como: <ul style="list-style-type: none">- Entrega de alimentação adicional para os estudantes das escolas do ensino básico nas áreas circundantes de Nipane e de Passabe, na Região de Oe-cusse, principalmente dentro da área de prospeção.- Exploração de fontes de água e possível construção de tanques de água para distribuição pelos cidadãos. Sabemos que geologicamente a área é pobre em recursos hídricos. Nesse sentido, este programa dependerá no sucesso da descoberta de recursos hídricos.
A influência na educação	Alguns programas serão implementados no setor da educação e a sua implementação será discutida com as autoridades locais, tais como: <ul style="list-style-type: none">- Preparação e entrega de manuais ou materiais pedagógicos que possam ser úteis aos estudantes das escolas do ensino básico nas áreas circundantes de Nipane e de Passabe, na Região de Oe-cusse, principalmente dentro da área de prospeção.- Construção ou reconstrução ou reparação parcial de escolas ou igrejas.
A influência no lazer e na qualidade de vida	Alguns programas serão implementados no setor do lazer e da qualidade de vida e a sua implementação será discutida com as autoridades locais, tais como: <ul style="list-style-type: none">- A Peak Everest Mining LDA irá apoiar com alguns fundos para atividades sociais, tais como fundos para atividades cerimoniais. A empresa irá apoiar em géneros, não em numerário.

Anexo E

Plano de Potenciais Impactos Ambientais e de Mitigação durante as Atividades de Prospecção



PEAK EVEREST MINING, Lda

Avenida Liberdade da Imprensa, Culuhun, Díli, Timor-Leste

Telefone : +670 772 38659/ 762 00727

E-mail : aboque_2702@yahoo.com

Saúde, Segurança e Ambiente (SSA)

A Peak Everest Mining LDA irá cumprir todos os requisitos governamentais aplicáveis relacionados com o licenciamento, a proibição e a orientação em todos os aspetos do programa de prospecção na área do projeto. Sempre que requerido, a Peak Everest Mining LDA irá consultar as autoridades locais, no que toca às condições ou considerações específicas do local, e irá garantir que todos os funcionários e contratantes estão cientes das suas responsabilidades.

Todas as atividades de campo planeadas consideram todos os potenciais impactos ambientais e delineiam as ações, no sentido de reduzir e/ou remediar impactos inevitáveis ou acidentais. Os planos de prospecção serão transmitidos aos oficiais governamentais locais, aos chefes de suco e aos chefes de aldeia, de forma a assegurar a sua compreensão dos detalhes do programa e o seu apoio.

A Peak Everest Mining LDA evitará trabalhar em áreas sensíveis a danos nos terrenos, tais como áreas junto ao sistema principal dos rios ou áreas com altas taxas de erosão. Da mesma forma, é requerido aos funcionários da Peak Everest Mining LDA que respeitem e preservem as fauna e flora originais em todas as alturas.

A atividade principal a implementar na fase de prospecção, os possíveis impactos ambientais e as ações preventivas planeadas encontram-se listadas na tabela que se segue:

Atividade	Possíveis Impactos Ambientais	Ações Preventivas Planeadas
O geólogo elabora o mapeamento e recolhe 2 kg de amostras.	Lixo proveniente da alimentação.	Trazer todo o lixo novamente para o acampamento e geri-lo de acordo com as práticas-padrão. Realizar palestras sobre segurança com todos os funcionários.
Recolha de amostras através de uma cavidade de teste, cavar uma cova de 1x1m com 3-5 metros de profundidade.	A sujidade e o monte de terra podem criar erosão do solo superficial.	Amontoar a sujidade ou o solo superficial numa zona segura e voltar a colocá-lo de forma a encher a cavidade, após o término da atividade.
Recolha de um canal de amostras com recurso a escavadora.	O corte de algumas árvores pequenas e o monte de terra do solo superficial podem criar erosão.	Minimizar o corte de árvores e escolher as vias de acesso existentes. Voltar a encher o canal e reabilitar o local, plantando árvores assim que a atividade terminar.
Recolha de amostras com recurso a máquina de perfuração, 5 - 30 metros de profundidade.	O corte de algumas árvores pequenas e o monte de terra do solo superficial podem criar erosão e lixo proveniente das operações.	Usar máquinas de perfuração portáteis. Minimizar o corte de árvores, voltar a encher o canal e reabilitar o local, plantando árvores assim que a perfuração terminar.

Acampamento ou aluguer de uma casa para alojamento numa aldeia	Lixo ou desperdícios provenientes da alimentação ou dos indivíduos.	Organizar os locais especiais para o lixo, a gestão doméstica e palestras regulares de segurança.
--	---	---